



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498605/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ANA PAULA PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FERNANDA PEREIRA DE AVILA, ISABELA CRISTINA LAURO, LAIRCE BREDÁ DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, PRISCILA CAROLINE BARROS DA SILVA, TATIANA DE CARVALHO, VITORIA DE OLIVEIRA EISING
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3951/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Paranavaí. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Paranavaí, para provimento do cargo de Agente de Conservação, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 004/2018, publicado em 28/11/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 826.571/18, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 35/21-GCFAMG¹.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 13336/24-CAGE (peça 7), identificou irregularidades no processo de admissão, quanto ao seguinte item:

- 1. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de*

¹ **Ementa:** Admissão de pessoal – Registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: FERNANDA PEREIRA DE AVILA, AGENTE DE CONSERVAÇÃO (PRAZO DETERMINADO), 44 h, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (peça 14, fl. 3)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3618/24-CAGE (peça 8) foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto aos apontamentos realizados inicialmente.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 12-13.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução n.º 16004/24-CAGE (peça 14), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“i. para que nos futuros certames apresente a documentação completa, conforme IN 142/2018, com ênfase na Declaração de não acúmulo de cargos públicos. (peça 14, fl. 7).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1160/24-2PC (peça 17), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 16004/24-CAGE (peça 14).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica destacou que em resposta à diligência, quanto ao item apontado como irregular, o Município manifestou-se nos seguintes termos: *“Informamos que a servidora Fernanda Pereira de Ávila ocupa cargo público no Município desde 16 de maio de 2022, como Agente de Conservação. Entretanto, conforme a declaração anexa, a servidora afirmou expressamente que não exerce acumulação de cargos públicos.”* (peça 14, fl.3).

A CAGE entendeu que, *“em que pese o Município tenha informado que a declaração estava em anexo, não foi juntado nenhum documento. Contudo, em verificação junto ao SIAP confirmou-se a informação de que a servidora possui um único vínculo laboral, não acumulando cargos públicos.”* (peça 14, fl. 4)

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a emissão da referida recomendação ao Município de Paranavaí.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Paranavaí:

1. para que nos futuros certames apresente a documentação completa, conforme Instrução Normativa n.º 142/2018, com ênfase na Declaração de não acúmulo de cargos públicos.²

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno³.

² **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Paranavaí:

a) para que nos futuros certames apresente a documentação completa, conforme Instrução Normativa n.º 142/2018, com ênfase na Declaração de não acúmulo de cargos públicos;⁴

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁴ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente